



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.014 - SP (2013/0393501-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO ROQUE CARLASSARA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : DIBRAM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar medida cautelar objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do tribunal de origem, de acordo com o artigo 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com as Súmulas nºs 634 e 635/STF.
2. O próprio ordenamento jurídico oferece resposta para a uniformização de jurisprudência perante as Cortes locais.
3. A mera alegação de que o levantamento de determinada quantia depositada judicialmente ocasionará lesão ao requerente não justifica, por si só, a concessão de medida cautelar.
4. Tais alegações devem ser necessariamente apreciadas e sopesadas na instância de origem, sob pena de ocorrer uma juridicamente inviável supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.014 - SP (2013/0393501-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ROQUE CARLASSARA contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido e julgou extinta a medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial cujo juízo de admissibilidade encontra-se pendente de análise pelo tribunal de origem.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 150/153), o agravante repisa as razões expostas na cautelar. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Afirmar, ainda, que é relevante o conflito da jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *"bem como o resultado discrepante para situação absolutamente iguais"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.014 - SP (2013/0393501-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO ROQUE CARLASSARA, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação e assim ementado:

'EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM 1º GRAU. DECISÃO REFORMADA, À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE A EXECUTADA ORIGINAL E A EMBARGANTE. EXECUÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO À EMBARGANTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO C.P.C. RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO PREJUDICADO' (e-STJ fl. 27).

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fl. 36).

No especial, é apontada violação dos artigos 1.115 e 1.116 do Código Civil e 5º, 20 e 22 da Lei nº 6.729/79. Sustenta, em síntese, a existência de sucessão empresarial fraudulenta, o que teria gerado fraude aos credores da ora requerida. Alega que a requerida é a responsável pelas obrigações da empresa Dirasa Distribuidora de Veículos Ltda., devendo ser restabelecida a sentença de primeira instância. Argumenta, ainda, sobre a necessidade de ser instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência no tribunal de origem, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil.

Na presente medida cautelar, suscita a suspeição do Desembargador Gastão Toledo de Campos Mello, da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao argumento de que 'notícia vinculada na rede mundial de computadores contamina a imparcialidade do julgamento'. Aduz que 'a celeridade com que foi julgado o recurso de Apelação n.º 9000023- 15.2009.8.26.0602 (Apelação interposta por Dibracam Comercial Ltda. em face de João Roque Carlassara – Emb. Do Devedor n.º 0020267-21.2009.8.26.0602 – 1ª V. Cível da Comarca de Sorocaba – doc anexo) impressiona'.

Informa que o requerente que:

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ponto principal discutido recaía quanto à existência ou não de sucessão empresarial fraudulenta envolvendo as empresas Dirasa Comercial de Veículos Ltda. e Dibracam Comercial Ltda. A primeira empresa era concessionária Volkswagen de Caminhões na cidade de Sorocaba/SP. Sem qualquer explicação, fechou as portas gerando calotes. Muitos credores, incluindo o requerente, foram lesados. Por oportuno, o crédito em discussão ultrapassa os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Em seguida, surgiu a segunda empresa (Dibracam Lt.) como concessionária de caminhões Volkswagen.

Como narrar-se-á no item próprio, vários julgados do próprio Colendo TJSP, incluindo a Justiça do Trabalho, reconheceu e sedimentou a sucessão. Aliás, acórdão prolatado pelo próprio TJSP pavimentou a existência de sucessão fraudulenta.

Entretanto, para a surpresa do requerente, justamente na decisão da Apelação prolatada nos Embargos do Devedor n.º 9000023-15.2009.8.26.0602, o Acórdão, em frágil fundamentação, afastou a aludida sucessão declarando a inexistência de elementos a sustentar a sucessão entre as empresas

Diante do resultado, rapidamente, a empresa Dibracam Comercial Ltda se apressou a requerer a liberação de quantia em dinheiro bloqueada nos autos da Execução n.º 0044003-10.2005.8.26.0602 -1º V. Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

O Juízo 'a quo' indeferiu o levantamento em vão, pois a Decisão foi objeto do Agravo de Instrumento Nº 2027908-47.2013.8.26.0000.

O Colendo TJSP, através do julgado prolatado pela 22ª Câmara liberou mais de um R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) bloqueados nos autos, bem como a carta de fiança assinada pelo Banco Safra S.A.'

Ao final, a requerente pleiteia o '[d]eferimento de LIMINAR - initio litis - para deferir ao Recurso Especial interposto junto ao TJSP (Ap nº 9000023-15.2009.8.26.0602) o excepcionalíssimo efeito suspensivo a fim de evitar o prosseguimento dos embargos do devedor e por consequência a execução principal'.

É o relatório.

DECIDO.

A presente medida cautelar não prospera.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a ação cautelar objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do tribunal de origem, de acordo com o artigo 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com as Súmulas nºs 634 ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem') e 635 ('Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade') do Supremo Tribunal Federal, aplicadas de forma analógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

'Art. 800 do CPC. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal'.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, que vem admitindo o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

É relevante o argumento de que o TJSP tenha desconsiderado sua própria jurisprudência no sentido de que teria havia a sucessão empresarial fraudulenta entre as empresas Dirasa Distribuidora de Veículos Ltda. e DIBRAM COMERCIAL LTDA.

Soa no mínimo contraditória a conduta de uma mesmo órgão jurisdicional decidir de modo diametralmente oposto acerca de questões fáticas aparentemente semelhantes. Ademais, é sabido que o próprio ordenamento jurídico oferece resposta para a uniformização de jurisprudência perante as Cortes locais.

Por outro lado, a mera alegação de que o levantamento de determinada quantia depositada judicialmente ocasionará lesão ao requerente não justifica, por si só, a concessão de medida cautelar.

Assim, tais alegações devem ser necessariamente apreciadas e sopesadas na instância de origem, sob pena de ocorrer uma juridicamente inviável supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido e julgo extinta a medida cautelar (artigo 288, § 2º, c/c art. 34, XVIII, do RISTJ)."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0393501-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.014 / SP**

Números Origem: 00440031020058260602 20130000696817 20279084720138260000 440031020058260602
90000231520098260602

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOÃO ROQUE CARLASSARA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
REQUERIDO : DIBRAM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Incorporação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ROQUE CARLASSARA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : DIBRAM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.